AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.760 - RN (2018/0307881-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DELFINA DANTAS
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Francisca Delfina Dantas contra decisão (fls. 385-386, e-STJ) proferida pela Presidência do STJ nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso especial, apresentado por FRANCISCA DELFINA DANTAS, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
>
> É o relatório. Decido.
>
> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
>
> Mediante análise do recurso de FRANCISCA DELFINA DANTAS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 29/05/2018, sendo o recurso especial interposto antes dessa data, em 13/11/2017.
>
> No caso, não houve a posterior ratificação do recurso especial, mesmo tendo havido a alteração do resultado do julgamento anterior, restando caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide, a *contrario sensu*, o óbice da Súmula 579/STJ, segundo a qual "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

A agravante sustenta, em suma:

> Com a devida vênia, entende o recorrente ao caso não se

> aplica a súmula nº 579, do STJ, que estabelece que: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".
>
> Cumpore esclarecer que a não retificação do recurso especial não ocorreu pelo fato de que a alteração do acórdão só tratava de honorário de sucumbência, e não do mérito da questão.
>
> Nesse sentido, por entender que o ponto da questão seria o mérito, o recorrente optou por não raticiar o seu recurso.
>
> Sendo assim, diante do do entendimento consolidado desta corte, interpõe a agravante o presente recurso defendendo o toda matéria debatida do recurso especial (fl. 393, e-STJ).

Argumenta ainda que "o pedido do Recurso Especial deixa claro qual a norma atacada, qual seja, a Lei nº 11.171/2005, ao pleitear a implementação do 'mesmo padrão remuneratório que o(a) autor(a) teria com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005, bem como condenar a demandada ao pagamento da diferença salarial e da diferença de valores entre ativos e inativos da GDAPEC/GDIT, desde a entrada em vigor da referida lei, respeitada a prescrição quinquenal'"(fl. 397, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de maio de 2019.

Assiste razão à agravante.

A Presidência do STJ não conheceu do Recurso Especial sob a aplicação da Súmula 579/STJ.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicada no DJE em 03.11.2015, firmou entendimento segundo o qual o enunciado da referida súmula deverá ser interpretado de forma que a necessidade de ratificação do recurso interposto na pendência de Embargos Declaratórios apenas seja exigida quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

A propósito:

> QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.
>
> 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a

declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5°, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 03/11/2015) .

Na hipótese em exame, o julgamento dos Embargos Declaratórios manteve o acórdão inalterado quanto ao tema de fundo, ocorrendo apenas integração quanto à omissão na condenação de honorários advocatícios, razão pela qual se afigura desnecessária posterior ratificação do recurso.

Dessa forma, **diante das alegações trazidas no Agravo Interno, reconsidero a decisão da Presidência de fls. 385-386, e-STJ e determino, em momento oportuno, a inclusão do Recurso Especial em pauta de julgamento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator